EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.780.09-25

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de constas, com glosa. Adiantamento. SVMA. Valor recolhido. CONHECIDOS. PFM PREJUDICADO. Votação unânime. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.800ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.250.10-02, 72.000.829.10-85 e 72.001.549.10-94 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.772ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, e do recurso voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em negar provimento ao recurso "ex officio", uma vez que não há nos autos argumento para agasalhá-lo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em declarar prejudicado o julgamento do apelo apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento do valor glosado pelo responsável, deixando de expedir qualquer recomendação, tendo em conta o valor irrisório da diferença mencionada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, por considerar que o recurso "ex officio" devolve toda a matéria, deu-lhes provimento para julgar regular as contas sob exame e determinou a devolução do valor recolhido aos cofres públicos, devidamente corrigido, ao responsável pelo adiantamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio*", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários interpostos em todos os TCs pelos responsáveis pelos adiantamentos em análise, e no TC nº 72-002.780.09-25, também pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as referidas prestações de contas, aprovou-as julgando, no entanto, total ou parcialmente irregulares as seguintes despesas, nos valores de:

No **item 1 –** R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), por terem sido realizadas sem prévio empenho, infringindo o disposto nos artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1] e Lei Municipal nº 10.513/88[2];

No **item 2 –** R$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), em razão de terem sido realizadas despesas com pagamento a um único fornecedor, acima do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93[3] e por não terem as despesas sido enquadradas no regime de adiantamento, infringindo o previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[4];

[1] O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.

[2] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

No **item 3 –** R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização das despesas sem prévio empenho, infringindo dispositivos citados no item 1;

No **item 4 -** R$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), por contrariedade ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[5] e no Comunicado 13/91 - Cont, vigente à época.

À exceção do TC nº 72.002.780.09-25 (item 4), em que foi determinado o recolhimento da glosa, nos demais e, com base na Instrução nº 03/11 desta Corte, tal providência não foi cominada, dando-se, em consequência, quitação integral aos responsáveis, com apontamento de determinações, e aplicação de penalidade de multa, nos termos dos artigos 52 da Lei nº 9.167/80 e 87, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Devidamente intimados, as unidades envolvidas não ofereceram recursos, enquanto Alonso Antonio Lopez Silva e Darcy Gebara Ramos Francisco, responsáveis, respectivamente, pelos adiantamentos nos TCs nº 72.000.250.10-02 (item 1) e 72.001.549.10-94 (item 3), ofereceram defesas, de igual teor, alegando, em resumo, que a realização de despesas sem o ato formal do empenho, não pode ser considerada suficiente para a rejeição das contas e para aplicação de multa; que as supostas irregularidades não estão claramente indicadas nas rr. Decisões, contrariando os princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica; que não houve dolo ou culpa imprescindíveis para a imposição de sanções; que as multas aplicadas não estão acompanhadas da indicação das condutas infracionais, violando o princípio da tipicidade; que há jurisprudência deste Tribunal, em casos idênticos, que julgam regulares as contas, com consequente quitação de débito, sem imposição de qualquer sanção. Requereram, por fim, a reforma das Decisões, para afastar as multas a eles aplicadas, julgando regulares as referidas prestações de contas. Da mesma forma, Patrícia de Almeida, responsável pela prestação de contas tratada no TC nº 72.000.829.10-85 (item 2) ingressou com pleito, asseverando que as sete pessoas participantes do curso concluíram com sucesso o objeto do processo, mas as formalidades deveriam ter ocorrido por outros caminhos, tendo em vista a sentença final deste Tribunal. Pleiteou a reconsideração do valor da multa ou a sua conversão em uma penalidade não pecuniária. De sua parte, Mário Sérgio Alves da Cruz, responsável pela prestação de contas tratada no TC nº 72.002.780.09-25 (item 4) fez juntar aos autos comprovante do recolhimento da importância glosada.

Por sua vez, a PFM interpôs Apelo apenas no TC nº 72.002.780.09-25 (item 4), requerendo a reforma parcial da r. Decisão, para que seja tornada insubsistente a glosa imposta, outorgando-se quitação ao responsável, desobrigando-o de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé, alegando que o caso deveria ser analisado sob um

[4] Artigo 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.

[5] Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor

prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados face às necessidades apresentadas, ainda que em desacordo com norma de caráter técnico-contábil, e que há casos em que a falta de determinados materiais e serviços pode causar danos à Administração e aos munícipes. Alegou, ainda, que a glosa imposta implicaria enriquecimento sem causa da Administração. Reportou-se, também, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à jurisprudência desta Casa em casos análogos, nos quais não se determinou a glosa.

Na devida instrução, a Coordenadoria III, no âmbito do TC nº 72.002.780.09-25 (item 4), ao analisar o comprovante de pagamento apresentado pelo responsável e os cálculos realizados, apontou que o valor recolhido, embora regularizasse a prestação de contas, mostrava-se inconsistente em relação ao disposto na Lei Municipal nº 13.275/02, que estabelece o acréscimo dos juros e da atualização monetária. Conclui, no entanto, que a prestação de contas encontra-se regular, no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Nos outros TCs entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, cabendo a manutenção das decisões recorridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, em todos os TCs, pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo improvimento dos interpostos no TC nº 72.000.250.10-02 (item 1), pelo provimento parcial nos manejados nos TCs nº 72.000.829.10-85 (item 2) e 72.001.549.10-94 (item 3), para excluir as multas aplicadas, e no que toca ao apelo deduzido no TC nº 72.002.780.09-25 (item 4), na voz da Chefia, deu pela perda de objeto, face ao recolhimento, pelo responsável, da importância glosada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos interpostos nos três primeiros itens para que as rr. Decisões sejam reformadas, acolhendo-se, integralmente, as prestações de contas em pauta e cancelando-se, consequentemente, as multas aplicadas. Já no TC nº 72.002.780.09-25 (item 4) aliou-se à orientação da AJCE para concluir pela perda do objeto.

Na sequência, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos *ex officio* e Voluntários. No mérito, orientou-se pelo não provimento daqueles interpostos nos TCs nº 72.000.250.10-02 (item 1) e 72.001.549.10-94 (item 3); pelo provimento parcial daqueles constantes do TC nº 2.000.829.10-85 (item 2), para o fim de excluir-se a multa nele aplicada, considerando que no TC nº 72.002.780.09-25 (item 4) houve perda do objeto dos apelos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "*ex officio*", posto que decorrentes de previsão regimental, e dos Voluntários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL:

I - àqueles interpostos nos TCs nº 72.000.250.10-02 (item I) e 72.001.549.10-94 (item III), para afastar a penalidade de multa neles aplicadas, tendo em vista que as despesas em pauta estão relacionadas a hipóteses que envolvem graves riscos;

II - aos manejados no TC nº 72.000.829.10-85 (item II) para, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, excluir a multa aplicada à Sra. Patrícia de Almeida, posto que não há nos autos indício de prejuízo ao Erário, culpa ou má fé, e por ter sido ela apenas incumbida de efetivar as inscrições nos cursos realizados, não sendo a responsável por decisão acerca do adiantamento efetuado.

De outra parte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso "*ex officio"* examinado no TC nº 72.002.780.09-25 (item IV), posto que não há nos autos argumento para agasalhá-lo e, dou por prejudicado o julgamento do Apelo apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento pelo responsável do valor glosado, deixando, quanto a este, de expedir qualquer recomendação, tendo em conta o valor irrisório da diferença mencionada pela Coordenadoria III. **(2.772ª S.O.)**.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Cuida o presente de análise de Recursos ex officio e voluntários interpostos em todos nos TCs dos itens 1, 2 e 3; e, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no TC 2.780/09-25, em face das decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, nos autos das prestações de contas de adiantamento bancário.

Em relação ao TC 2.780/09-25 Item 4) apresento declaração de voto:

Foi interposto Recurso ex officio e da Procuradoria da Fazenda Municipal contra a Decisão de Juízo Singular na Prestação de Contas de adiantamento bancário, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que aprovou a despesa de R$ 6.854,80 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e julgou irregular a quantia de R$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), determinando o recolhimento da glosa.

Entendeu a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo pela perda do objeto diante do recolhimento, pelo responsável, da importância relacionada.

A despesa glosada se refere à aquisição de copos plásticos que entendo ter sido devidamente justificada dentro do dispositivo legal que elenca os itens possíveis de serem enquadrados não apenas pelo processo normal de aplicação.

Pagamento de pequeno vulto, organização de eventos científicos e culturais e natureza excepcional são requisitos essenciais para a aplicação que a própria lei faculta à utilização do regime especial.

Ademais, a Administração usufruiu do material pago por adiantamento bancário e a Instrução Normativa nº 03/11 ampara o caso concreto, por enquadrar-se em seu artigo 1º, inciso II, como também, não permite a imposição de débito, pois não há o enquadramento nos itens dispostos em seu § 2º, do artigo 1º.

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade regimentais; e, no mérito, por considerar que o recurso ex officio devolve toda a matéria, dou provimento para julgar REGULAR as contas sob exame e DETERMINO a devolução do valor recolhido aos cofres públicos, devidamente corrigido, ao responsável pelo adiantamento.

Quanto aos itens relacionados aos TCs 250/10-02; 829/10-85 e 1.549/10-94, voto com o Relator.